

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT – VARA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1033370-87.2025.8.11.0003

MTJUS, devidamente nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial do denominado Grupo VJ, no exercício das atribuições do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, vem, com o devido respeito, apresentar Manifestação Técnica em cumprimento a intimação de Vossa Excelência (ID nº xxx), publicada no DJe em 00/00/2026, referente ao Pedido de Tutela de Urgência formulado pelos Recuperandos para liberação dos valores depositados em juízo pela credora AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRÃOS S/A, nos seguintes termos:

I. SÍNTESE DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DO OBJETO:

Em 30/04/2026, a credora AMAGGI noticiou o depósito judicial de R\$ 866.210,00 (ID nº 231961120), correspondentes ao produto financeiro da venda de 480.000 kg de soja entregues pelo Recuperando Jhony Jorge Spricigo Bif, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Soja nº 2025-35-017-01240-1, celebrado em 23/09/2025, portanto, antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 11/12/2025. O Termo de Ajustamento de Preço (TAP) fixou o valor bruto do contrato em R\$ 868.000,00, com pagamento previsto para 30/04/2026, resultando em depósito líquido de R\$ 866.210,00 após dedução de DPI (R\$ 65.100,00) e SENAR (R\$ 1.736,00) descontados pela AMAGGI na fonte.

Previamente ao depósito, o Recuperando havia formalizado, em 30/11/2025, dois Instrumentos Particulares de Cessão de Crédito, Direitos, Privilégios e Outras Avenças em favor de Agro Homeopatia Consultoria Agrícola LTDA (CNPJ nº 35.469.258/0001-16), no valor de R\$ 340.575,00, e Amtec Bioagrícola LTDA (CNPJ nº 33.671.093/0002-16), no valor de R\$ 527.425,00. Ambas as cessionárias integram o Quadro Geral de Credores exclusivamente como credoras quirografárias, sem qualquer garantia real sobre os grãos ou sobre o crédito cedido.

Em 05/05/2026, os Recuperandos formularam Pedido de Tutela de Urgência (ID nº 232812328) requerendo a imediata liberação dos valores em seu favor, com expedição de alvará judicial, vedada qualquer destinação direta às cessionárias. Em suporte ao pedido, foram juntados extratos da Fazenda Malibu demonstrando obrigações operacionais vencidas no montante de R\$ 975.829,52, relativas ao período de fevereiro a abril de 2026, e obrigações vincendas imediatas em maio/2026 no montante de R\$ 498.673,37.

Para a elaboração desta manifestação, este Administrador Judicial analisou:

- i. Contrato de Compra e Venda de Soja nº 2025-35-017-01240-1 e o respectivo TAP, ambos firmados em 23/09/2025;

- ii. Instrumentos de Cessão de Crédito firmados em 30/10/2025;
- iii. Certidão Negativa de Ônus de Alienação Fiduciária de Soja safra 2025/2026, emitida em 27/04/2026 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Marianópolis do Tocantins;
- iv. Certidão Positiva de Penhor emitida pelo mesmo Cartório, indicando a inexistência de penhores de lavoura de soja referentes à safra 2025/2026;
- v. Extratos da Fazenda Malibu (docs. 01 e 02 juntados pelos Recuperandos); e
- vi. Relatório Mensal de Atividades do período de fevereiro a abril de 2026, que contém análise patrimonial, índices de liquidez, DRE e dados operacionais do Grupo VJ.

A disponibilidade destes documentos permite, nesta manifestação, verificação técnica própria dos valores alegados pelos Recuperandos, superando a limitação de diligência que seria necessária em outras circunstâncias.

II. DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES DEPOSITADOS – CRÉDITO CONCURSAL SUJEITO AO ART. 49:

A caracterização da natureza jurídica dos valores depositados constitui questão preliminar indispensável à análise do pedido. Nesse sentido, é incontroverso que o Contrato de Compra e Venda de Soja nº 2025-35-017-01240-1 foi celebrado em 23/09/2025, data anterior em mais de dois meses ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (11/12/2025). Tal premissa conduz, de forma irrefutável, à incidência do art. 49 da LREF, que submete ao regime concursal todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito originado do contrato, cujo vencimento era 30/04/2026, nasce e qualifica-se como concursal por força da data de sua constituição, sendo irrelevante a data de seu pagamento.

O depósito judicial realizado pela AMAGGI configura ato de inegável boa-fé objetiva e cautela processual. Ao transferir ao Juízo Universal a deliberação sobre a destinação dos recursos, a credora evitou posicionamento unilateral que poderia acarretar pagamento indevido a cessionárias concursais, e riscos de responsabilização por ato em fraude à recuperação judicial.

Registra-se que o contrato de compra e venda era claro ao condicionar o pagamento à inexistência de pedido de recuperação judicial da parte vendedora (Cláusula 6.2, Alínea “c”), o que tornava juridicamente inviável o pagamento extrajudicial após o deferimento do processamento.

Quanto à situação cartorial do produto, este Administrador Judicial verificou, com base na documentação juntada aos autos, que a Certidão Negativa de Ônus – Alienação Fiduciária, emitida em 27/04/2026 pelo Cartório de Marianópolis do Tocantins (Selo 126664AAA158589-KNA), atesta que sobre a soja da safra 2025/2026 de Jhony Jorge Spricigo Bif não recai qualquer registro de alienação fiduciária.

Da mesma forma, a Certidão Positiva de Penhor, emitida na mesma data (Selo 126664AAA158584-SYL), confirma que, embora existam penhores de safras anteriores (2018/2019 e 2020/2021) vinculados ao Banco da Amazônia S/A, não constam penhores de lavoura de soja referentes à safra 2025/2026 em nome do Recuperando.

Assim, o crédito depositado é proveniente de produção livre de ônus reais sobre a própria safra, o que reforça a inexistência de qualquer garantia real em favor das cessionárias sobre o produto que gerou os valores.

III. DOS EFEITOS DA CESSÃO DE CRÉDITO NO REGIME CONCURSAL:

A cessão de crédito é negócio jurídico válido sob a perspectiva do Direito Civil (CC, arts. 286 a 298). Contudo, sua eficácia no plano do Direito Falimentar e Recuperacional encontra limitações objetivas decorrentes da superveniente abertura do concurso de credores.

Sob o prisma técnico-jurídico, a cessão de crédito não altera a natureza do crédito cedido. O crédito que nasce concursal permanece concursal na mão da cessionária, que ingressa na relação jurídica ocupando exatamente a posição jurídica do cedente, nos termos do art. 294 do CC.

Em consequência:

- i. as cessionárias integram o quadro geral de credores como quirografárias, sem qualquer prerrogativa que lhes diferencie dos demais credores dessa classe;
- ii. a cessão de crédito não gera, por si só, direito ao pagamento extraconcursal ou prioritário;
- iii. a liberação direta dos valores às cessionárias implicaria violação à *par conditio creditorum* (art. 49), constituindo pagamento antecipado e privilegiado de crédito quirografário em detrimento dos demais credores sujeitos ao concurso; e
- iv. tal liberação configuraria hipótese potencialmente tipificada no art. 172 da LREF (favorecimento de credores).

Este Administrador Judicial enfatiza que a vedação ao pagamento direto às cessionárias não resulta de juízo de valor sobre a legitimidade dos créditos ou das operações comerciais que lhes deram origem, mas decorre da estrutura normativa da recuperação judicial e da necessidade de preservação da igualdade entre credores de mesma classe.

IV. VERIFICAÇÃO TÉCNICA DA URGÊNCIA:

Em reforço ao que foi alegado pelos Recuperandos, este Administrador Judicial dispõe de elementos técnicos próprios, extraídos do Relatório Mensal de Atividades (fev-abr/2026) por ele elaborado, que permitem confirmar de forma independente a situação de liquidez do Grupo VJ e, por conseguinte, a plausibilidade e a urgência do pedido. A convergência entre os documentos produzidos pelas Recuperandas e a análise técnica do Administrador Judicial robustece a verossimilhança das alegações.

a) Confirmação dos Valores em Atraso:

O extrato da Fazenda Malibu (doc. 1), compreendendo obrigações com status “em atraso” no período de fevereiro a abril de 2026, demonstra saldo negativo de R\$ 975.829,52. A análise deste Administrador Judicial, no RMA, igualmente registrou que “no período de abril/2026, o saldo em atraso escalou para R\$ 775.797,31, com destaque para obrigações com Companhia Nitro Química Brasileira (R\$ 323.306,06), RZK Agro LTDA (R\$ 174.658,78) e Ind. Impl. Agr. Vence Tudo (R\$ 130.000,00)”. Os lançamentos do extrato correspondem a fornecedores de insumos agrícolas, combustíveis, peças, pneus, seguros de equipamentos e serviços de consultoria agronômica, todos típicos do custeio da atividade rural, sem qualquer lançamento que indique destinação extraconcursal indevida.

b) Confirmação das Obrigações Vincendas:

O extrato de maio/2026 (doc. 2), aponta obrigações vincendas de R\$ 498.673,37. Dentre elas, destaca-se a presença de duas obrigações que este Administrador Judicial reputa relevante mencionar expressamente para fins de transparência processual:

- i. honorários advocatícios no valor de R\$ 178.200,00 (1ª de 5 parcelas) em favor do escritório Antônio Frange Júnior Sociedade Individual de Advocacia; e
- ii. remuneração da própria Administradora Judicial no valor de R\$ 171.370,98 (1ª de 8 parcelas), a título de honorários do AJ e custas do processo recuperacional.

Em cumprimento ao dever de imparcialidade e transparência que rege a atuação desta Administração Judicial, declara-se expressamente que a favorabilidade ao pedido de liberação dos valores não é influenciada pelo fato de a própria MTJUS figurar como credora das parcelas vincendas. O posicionamento decorre exclusivamente da análise técnico-jurídica dos fatos e da documentação analisada.

c) Situação de Liquidez Verificada no RMA:

O RMA de fev-abr/2026 apurou, com base nos balancetes mensais assinados pelo contador responsável, os seguintes indicadores financeiros do Grupo VJ ao final de abril de 2026:

Indicador	Valor apurado (abril/2026)
Saldo bancário (Ativo Circulante):	R\$ 109.514,00
Passivo Circulante total:	R\$ 41.388.934,00
Liquidez Imediata (Disponível/PC):	0,0026 (referência: $\geq 1,00$)
Liquidez Corrente (AC/PC):	0,0026
Endividamento Geral (PT/AT):	218,8% (crítico)
Patrimônio Líquido:	R\$ (22.476.074,00) – negativo

Os dados acima demonstram que, com disponibilidades de apenas R\$ 109.514,00 e passivo circulante superior a R\$ 41 milhões, o Grupo VJ dispõe de liquidez imediata equivalente a 0,26% de suas obrigações de curto prazo. A retenção dos valores da AMAGGI em conta judicial impede o Grupo de acessar recursos que representam mais de 7,9 vezes o saldo bancário existente (R\$ 866.210,00 / R\$ 109.514,00), evidenciando o impacto concreto e desproporcional da imobilização sobre o capital de giro operacional.

d) Continuidade Operacional Verificada *in loco*:

Conforme consignado no RMA e nas manifestações anteriores deste Administrador Judicial, as vistorias *in loco* realizadas nas propriedades do Grupo VJ confirmaram funcionamento regular da operação rural, utilização de maquinários e implementos agrícolas, manutenção da estrutura operacional e exploração econômica das áreas rurais.

O Termo de Diligência elaborado em 17/04/2026 coletou informações dos próprios Recuperandos indicando: milho segunda safra em 65% do ciclo, com colheita estimada de 140.000 sacas; feijão caupi em 30% do ciclo; e previsão de início da safra de soja 2026/2027 a partir de setembro de 2026.

V. ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC):

a) Probabilidade do Direito (*fumus boni iuris*):

A probabilidade do direito encontra-se tecnicamente demonstrada pelos seguintes elementos:

- i. a natureza concursal dos valores é documentalmente incontroversa, dado que o contrato é de 23/09/2025 e o pedido de RJ é de 11/12/2025;
- ii. as cessionárias não possuem garantia real sobre os grãos ou sobre o crédito, conforme demonstrado pelas certidões cartorárias negativas para a safra 2025/2026;
- iii. o pagamento direto às cessionárias violaria a *par conditio creditorum* por constituir pagamento preferencial de credores quirografários;
- iv. os recursos integram o fluxo financeiro da atividade empresarial, confirmado por este AJ nas vistorias e no RMA; e
- v. o art. 47 da LREF autoriza e demanda que o Juízo adote medidas que assegurem a manutenção da fonte produtora.

b) Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (*periculum in mora*):

O perigo de dano apresenta-se em grau elevado e tecnicamente verificado. A atividade agrícola sujeita a janelas temporais rígidas sofre prejuízos potencialmente irreversíveis quando privada de capital de giro nos momentos críticos do ciclo produtivo. No caso concreto:

- i. com saldo bancário de apenas R\$ 109.514,00 e R\$ 975.829,52 em atraso, o Grupo não tem condições operacionais de honrar compromissos essenciais com fornecedores de insumos, manutenção de máquinas e mão de obra;
- ii. os lançamentos em atraso incluem insumos para manejo fitossanitário cujo não aplicação nas lavouras de milho (com incidência de doenças fúngicas, conforme Termo de Diligência) e feijão (com presença de ervas daninhas sem produto para controle) pode comprometer a colheita da safrinha e a produção estimada de 140.000 sacas de milho; e
- iii. o atraso na preparação do solo e na correção de acidez poderá comprometer o plantio da safra de soja 2026/2027, cujo início está previsto para setembro de 2026.

Ademais, a manutenção dos valores em conta judicial não agrega proteção adicional ao concurso de credores. Os credores concursais não têm seus interesses melhor tutelados pela imobilização dos valores; ao contrário, a paralisação da atividade produtiva reduz diretamente o patrimônio disponível para satisfação do passivo concursal. Este Administrador Judicial, no RMA de 21/05/2026, verificou que os resultados operacionais positivos do trimestre (R\$ 11,3 milhões) foram amplamente utilizados para liquidação parcial de créditos extraconcursais, demonstrando que a empresa, quando dispõe de recursos, aplica-os prioritariamente em obrigações operacionais e acordos com credores.

VI. POSICIONAMENTO TÉCNICO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Diante da análise desenvolvida nos itens anteriores, este Administrador Judicial manifesta-se favoravelmente à liberação dos valores depositados em juízo em favor dos Recuperandos, pelos seguintes fundamentos centrais, sistematizados na ordem de relevância técnico-jurídica:

- i. **Natureza concursal documentalmente comprovada:** contrato de 23/09/2025, anterior ao pedido de RJ de 11/12/2025; incidência indiscutível do art. 49, caput, da LREF;
- ii. **Ausência de garantia real das cessionárias:** confirmado pelas certidões do Cartório de Marianópolis do Tocantins (ausência de penhor e alienação fiduciária sobre a safra 2025/2026);
- iii. **Impossibilidade jurídica de pagamento direto às cessionárias:** a liberação direta violaria a *par conditio creditorum* e poderia caracterizar favorecimento de credores (art. 172, LREF);
- iv. **Urgência operacional verificada de forma independente:** o próprio RMA deste AJ (fev-abr/2026) confirma liquidez imediata de 0,0026, obrigações em atraso crescentes (R\$ 775k em abril) e sazonalidade agrícola crítica;
- v. **Alinhamento com o art. 47 da LREF:** a liberação constitui instrumento de efetividade da recuperação judicial, pois não importa pagamento preferencial de credores, mas redirecionamento de recursos operacionais ao funcionamento da empresa.

VII. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, com base na documentação analisada e nos dados verificados de forma independente por este Administrador Judicial, manifesta-se nos seguintes termos:

- i. pela confirmação da natureza concursal dos valores depositados pela AMAGGI, nos termos do art. 49 da LREF, em razão da anterioridade do contrato (23/09/2025) ao pedido de recuperação judicial (11/12/2025);
- ii. pela impossibilidade jurídica de pagamento direto às cessionárias Agro Homeopatia Consultoria LTDA e Amtec Bioagrícola LTDA, por violação à *par conditio creditorum* e ao regime concursal, reforçada pela ausência de qualquer garantia real sobre a safra 2025/2026, conforme certidões cartorárias;
- iii. pela confirmação técnica da urgência operacional, verificada de forma independente por este Administrador Judicial no RMA de fev-abr/2026, que apurou liquidez imediata de 0,0026 e obrigações em atraso com fornecedores agrícolas essenciais;
- iv. pela procedência do Pedido de Tutela de Urgência formulado pelos Recuperandos, por estarem presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreversível (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC.

Ressalta-se que a liberação dos valores, longe de afrontar o regime concursal, constitui instrumento de efetividade da recuperação judicial ao assegurar a continuidade da atividade produtiva e maximizar, em perspectiva coletiva, a capacidade de satisfação dos créditos concursais.

Para fins de atendimento aos interessados, informa-se que a Administradora Judicial disponibiliza o site www.institutomtjus.com.br e o e-mail mtjus@outlook.com como canais oficiais para as comunicações.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2026.

MTJUS – Administradora Judicial